ILUSTRISSÍMA SENHORA PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/SC Nº 100/2022-PG
RCMS N.º 16436/2022

BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.657.361/0001-78, com sede na Rua Max Colin, nº 1.980, bairro América, CEP: 89.204-635, no Município de Joinville/SC, vem, através de seu representante legalmente constituído e devidamente credenciado no feito, com fundamento no inc. XVIII, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO HIERÁRQUICO** interposto pela empresa **MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para a interposição das razões de recurso se encerraram no dia 28/10/2022 (sexta-feira), sendo a abertura do prazo para a apresentação das contrarrazões de recurso iniciado no dia 31/10/2022 (segunda-feira), com prazo para apresentação em 3 dias úteis nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, expirando o prazo de interposição no dia 03/11/2022 (quinta-feira), em razão do feriado nacional de 02/11/2022 (quarta-feira).

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, sagrou-se vencedora do processo Licitatório n.º 100/2022-PG, RCMS n.º 16436/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância desarmada na unidade do SESC localizada no município de Joinville-SC, com o valor global de R$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais).

Entretanto, inconformada com o resultado, a empresa **MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.** apresentou recurso hierárquico contra a decisão que declarou vencedora a licitante supramencionada, sob a alegação de que não foram inclusas na planilha de composição de custos diversas obrigações previstas na norma coletiva da categoria, o que

impossibilitaria a execução da proposta.

Como será demonstrado a seguir, as alegações da recorrente não merecem prosperar por estarem em dissonância com a legislação e jurisprudência.

III. DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS DO RECURSO

A recorrente alega que a recorrida apresentou lance inexequível e que a planilha de composição de custos apresentada teria desrespeitado dispositivos previstos na CCT do SINDESP/SC, tais como: a) intervalo de jornada; b) prêmio de assiduidade; c) benefício de assistência ao trabalhador; e d) contribuição patronal sindical.

Ora Sra. Presidente da Comissão de Licitação e demais membros, as alegações evidenciam o objetivo meramente protelatório do recurso interposto, haja vista que a recorrente, classificada em segundo lugar, ofertou o montante de R$ 162.563,88 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) valor muito similar ao ofertado pela licitante vencedora, R$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais).

A proposta apresentada pela recorrida apresenta valores exequíveis e o valor total de acordo com o orçamento da administração. Os descontos ofertados nos itens não alteram o valor global da proposta, não ultrapassam o valor orçado e não comprometem a exequibilidade dos serviços. Todos os itens pertencem a um mesmo grupo, os quais foram ajustados até chegar ao valor global anual ofertado.

Todos os questionamentos foram respondidos dentro do prazo e de forma satisfatória e caso houvesse alguma correção a ser feita essa poderia ser solicitada pelo pregoeiro durante o certame, pois é entendimento pacificado por nosso Tribunal de Contas da União, que mero erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU).

No julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrando em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Erros irrisórios podem ser sanados pelo próprio pregoeiro, pois não alteram a substância da proposta. Ao constatar erros aritméticos em memórias de cálculo, o pregoeiro pode os sanar, pois o percentual no caso em apreço o lucro estimado é capaz de suportar os erros aritméticos constatados.

No caso de outros eventuais erros podem ser solicitados e estipulados novos prazos para o envio da correção.

A proposta atende a todos os requisitos e exigências do edital, o qual foi analisada minuciosamente por esta comissão e aceita por cumprir todos os requisitos.

Os supostos erros apontados nas planilhas apresentadas não condizem com a realidade, foram fabricados pela licitante no intuíto de tentar levar a erro este nobre julgador. Destaca-se que a MINISTER aponta uma série de supostos descumprimentos a CCT, sem sequer apontar o impacto, e se há efetivo impacto na proposta que possa por ventura trazer risco à execução do contrato.

Não faz porque não pode, a MINISTER que alega a inexequibilidade da proposta desta Recorrida ofertou apenas R$ 1.563,88 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) anuais, ou seja, R$ 130,32 (cento e trinta reais e trinta e dois centavos) a mais que a Recorrida.

Quer dizer, se houvesse mesmo todas as diferenças apontadas pela MINISTER, seria o valor de R$ 130,32 mensais suficiente para arcar com todos esses gastos? Não seria a sua proposta também inexequível dessa forma?

Claro que não Sr. Pregoeiro! A utilização de cálculos forjados e artimanhas para tentar "ganhar no grito" uma licitação que não conseguiu ganhar honestamente, não é de uso somente da Recorrente, em que pese, os tempos estarem mudando, algumas empresas não mudam.

Além disso, a recorrente fundamenta suas alegações em acórdãos antigos que não refletem mais o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se

> se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) "'A inexeqüibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento)." Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação'. (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)." (TJ-SC - MS: 40024668920198240000 Capital 4002466-89.2019.8.24.0000, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 14/05/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

De acordo com o Tribunal de Contas da União quando a obrigatoriedade da preexistência de critérios técnicos para aferição e julgamento das propostas:

Especifique, no instrumento convocatório, critérios objetivos de aferição da exequibilidade dos preços constantes das propostas. Esclarece-se que o critério para aferição de inexequibilidade de preços definido no art. 48, inciso II, §1°, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 1616/2008 Plenário).

Ressalta-se que, somente nos casos de manifesta inexequibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar propostas em razão do valor cotado. E, conforme jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a

chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório.

Ilustre Sr. Pregoeiro! A recorrida comprovou a exequibilidade de sua proposta, cumprindo com todos os percentuais e correções durante o certame. A Licitante vencedora tem uma vasta experiência em prestação de serviços. Os valores que são exigidos na planilha de custos foram apresentados e aceitos pela Comissão Permanente de Licitação, pois refletem a realidade dos serviços, não havendo que se falar em qualquer descumprimento ou inexequibilidade da proposta apresentada.

Mesmo não havendo necessidade, a BRASIL SUL SERVIÇOS se coloca a disposição para eventuais correções que a Contratante por ventura achar necessário, reiterando suas condições para a plena execução do objeto, com o pagamento de todos os encargos e vantagens previstos na CCT da categoria, pelo valor ofertado de R$ 161.000,00.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, requer o conhecimento do presente instrumento na forma da lei, para no mérito seja reconhecida a improcedência total de seus pedidos, com a justa manutenção da decisão que declarou vencedora a proposta da **BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI** no feito, por todas as razões expendidas neste instrumento.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville, 03 de novembro de 2022.

ELY CARLO LEUTHAUSER

Assinado de forma digital por ELY CARLO LEUTHAUSER
Dados: 2022.11.03 20:30:58 -03'00'

BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
CNPJ 01.657.361/0001-78
Ely Carlo Leuthäuser
Representante Legal